

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.583, DE 2005

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatória a licitação para escolha de empresa ou instituição a ser contratada para a realização de concursos públicos.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ARNALDO MADEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa alterar a redação do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, para excluir da hipótese de inexigibilidade de licitação, nos casos de notória especialização, a realização de concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, para provimento de cargos ou empregos públicos.

O Autor faz alusão a denúncias sobre a ocorrência de fraudes nesses certames, propiciando aprovações irregulares, em detrimento daqueles tanto se esforçaram para licitamente disputar as vagas disponíveis. A inexigibilidade de licitação estaria propiciando a contratação das mesmas e poucas empresas para elaborar e aplicar as provas.

Na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado.

Nesta Comissão, que deve pronunciar-se quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, não foram apresentadas emendas.

Posteriormente, o Projeto deverá ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto em tela não tem repercussão direta nos orçamentos da União, eis que possui exclusivo caráter normativo, sem impacto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto ao mérito, conforme voto do Relator, na CTASP, acolhido unanimemente, para a realização de concursos para acesso a cargos e empregos, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal. E, quando a instituição que realiza o concurso é escolhida sem licitação perdem-se de vista aqueles princípios básicos da moralidade, da imparcialidade e da publicidade. Aduz que a escolha dirigida de instituições tem levado, ainda que não intencionalmente, a beneficiarem-se sempre os mesmos; e que qualquer instituição que venha a ser selecionada pode contratar profissionais qualificados. Neste sentido, a alteração proposta contribuiria para a democratização do acesso aos cargos e empregos e preservação da moralidade e da ética no serviço público.

À vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2008.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator